



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 079, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

***“Institui a Lei do Programa de Silêncio Urbano “PSU”
no Município de Bananal, e dá outras providências”.***

WILLIAM LANDIM DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Bananal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Bananal a Lei do Silêncio Urbano para veículos Automotores, estabelecimentos comerciais e transeuntes portadores de caixas de som, tendo como finalidade combater a produção de Poluição Sonora (ruído) emitida destas fontes e que possam interferir na saúde e causar incômodo ao bem estar da população.

Parágrafo único – As disposições desta Lei aplicam-se no âmbito do território municipal, inclusive na zona rural.

Art. 2º - A emissão de ruídos e sons obedecerá, no interesse da saúde, do sossego e do bem estar público, as diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei e ainda de acordo com a NBR 10151 e 10152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - As músicas, trilhas sonoras e demais sons e ruídos emitidos por aparelhos de som colocados em veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, nas caixas de som de transeuntes e estabelecimentos comerciais, não poderão ultrapassar o nível de intensidade de pressão sonora de 85 – dB (oitenta e cinco decibéis) na Rua Manoel de Aguiar, Praça Pedro Ramos, Praça do Rosário e Praça D. Domiciana e 65 – dB (sessenta e cinco decibéis) nas demais localidades, medidos a 5 (cinco) metros de distância contados do veículo, do equipamento caixa de som ou do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Veículos, transeuntes e estabelecimentos comerciais flagrados emitindo sons e ruídos em desacordo com o prescrito no artigo anterior, estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I- Veículos automotores em movimento, parados, estacionados ou rebocados, transeuntes e estabelecimentos comerciais – multa pecuniária de 250 UFM's, bem como a retenção do veículo, da caixa de som ou a interdição do estabelecimento comercial.

II- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

III- Persistindo a reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro e, assim, sucessivamente.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam ou instalam aparelhos de som nos veículos automotores e caixas de som ficam obrigados a entregar ao consumidor, no ato da venda ou instalação destes produtos, folheto educativo contendo as normas vigentes no Município sobre poluição sonora, sob pena de se sujeitarem as penalidades de que tratam a presente Lei.

Art. 6º - O Poder Público aplicará também penalidades ao estabelecimento onde o veículo estiver parado ou estacionado, considerando como de sua responsabilidade as áreas de construção, recuos, pátios e estacionamentos.

Art. 7º - Excetuam-se das penalidade previstas no art. 4º desta Lei, respeitados os limites de decibéis previstos em lei própria, os sons e ruídos produzidos por:

I- Veículos prestadores de serviços com emissão sonora de publicidade e divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade competente, podendo ser realizados de segunda-feira a sábado, no horário de 09h às 18h e aos domingos no horário de 10h às 17h.

II- Veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

III- Estabelecimentos de venda ou instalação de som automotivo, desde que por períodos de teste não superiores a 5 (cinco) minutos, durante o horário comercial.

IV- Os veículos utilizados para propaganda eleitoral, viaturas policiais, bombeiros e ambulâncias.

V- Eventos autorizados pela Prefeitura Municipal de Bananal.

Art. 8º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa, para apresentar sua defesa na esfera admirativa.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto e a estabelecer convenio com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananal, 07 de outubro de 2022.

Willian Landim da Silva
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020
www.bananal.sp.gov.br - gabinete@bananal.sp.gov.br

MENSAGEM

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Encaminhamos para ser apreciado por Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 079/2022, de 07 de outubro de 2022, que *“Institui a Lei do Programa de Silêncio Urbano “PSU” no Município de Bananal, e dá outras providências”*.

A matéria encaminhada nesta oportunidade visa regulamentar a emissão de ruídos sonoros em veículos, equipamentos de som (caixas de som) e estabelecimentos comerciais, visando assegurar, no interesse da saúde, do sossego e do bem estar público, as diretrizes e normas estabelecidas nesta Lei e ainda de acordo com a NBR 10151 e 10152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Assim sendo, conto mais uma vez com o valoroso apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto de lei.

Ao ensejo manifestamos a todos nossos votos de estima e consideração.

Bananal, 07 de outubro de 2022.

WILLIAM LANDIM DA SILVA
Prefeito Municipal